



Parecer Consultoria Tributária de Segmentos
Incidência do IRRF sobre Multas por Rescisão de Contrato

05/08/2014

Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas apresentadas pelo cliente.....	3
3.	Análise da Consultoria.....	4
3.1	Incidência do Imposto de Renda na Fonte.....	4
3.2	Não-aplicação desse regime tributário.....	4
4.	Conclusão.....	5
5.	Referências.....	6
6.	Histórico de alterações.....	6

1. Questão

O cliente solicita tratamento no sistema a fim de que o cálculo do IRRF - Imposto de Renda retido na Fonte incidente sobre os pagamentos de multa por rescisão contratual à pessoa física, seja efetuado com base numa alíquota fixa, sem utilizar a tabela progressiva de retenção.

Questionam se está correto o cálculo do IRRF desta forma caso ocorra uma desistência do locatário com conseqüente rescisão do contrato, por exemplo, uma vez que o beneficiário é pessoa física e em regra este tributo, nestes casos, é calculado com base numa tabela progressiva.

2. Normas apresentadas pelo cliente

Mencionam a norma abaixo como embasamento deste entendimento.

“Decreto n ° 3.000, de 26 de março de 1999

(...)

Multas por Rescisão de Contratos

Art. 681. Estão sujeitas ao imposto na fonte, à alíquota de quinze por cento, as multas ou quaisquer outras vantagens pagas ou creditadas por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato (Lei n ° 9.430, de 1996, art. 70).

§ 1 ° A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é da pessoa jurídica que efetuar o pagamento ou crédito da multa ou vantagem (Lei n ° 9.430, de 1996, art. 70, § 1 °).

§ 2 ° O imposto deverá ser retido na data do pagamento ou crédito da multa ou vantagem e será recolhido no prazo a que se refere o inciso II do art. 865 (Lei n ° 9.430, de 1996, art. 70, § 2 °).

§ 3 ° O valor da multa ou vantagem será (Lei n ° 9.430, de 1996, art. 70, § 3 °):
I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física;

II - computado como receita, na determinação do lucro real;

III - acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica.

§ 4 ° O imposto retido na fonte será considerado como antecipação do devido em cada período de apuração, nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, ou como tributação definitiva, no caso de pessoa jurídica isenta (Lei n ° 9.430, de 1996, art. 70, § 4 °).

§ 5 ° O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais (Lei n ° 9.430, de 1996, art. 70, § 5 °).

(...)”

3. Análise da Consultoria

3.1 Incidência do Imposto de Renda na Fonte

Conforme a norma mencionada pelo cliente, estão sujeitas ao recolhimento do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 15%, as multas ou quaisquer outras vantagens pagas ou creditadas por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, à beneficiária pessoa física ou jurídica (inclusive pessoa jurídica isenta do Imposto de Renda Pessoa Jurídica), em virtude de rescisão de contrato, observado o seguinte:

- a responsabilidade pela retenção e pelo pagamento do imposto é da pessoa jurídica que efetuar o pagamento ou crédito da multa ou vantagem;
- o imposto deve ser retido na data do pagamento ou crédito da multa ou vantagem (prevalece o evento que ocorrer primeiro), importando lembrar que:
 - considera-se pagamento do rendimento a entrega de recursos pela fonte pagadora, inclusive mediante crédito em instituição financeira, a favor do beneficiário;
 - entende-se por crédito o registro contábil efetuado pela fonte pagadora, pelo qual o rendimento é colocado, incondicionalmente, à disposição do beneficiário;
- aplica-se a alíquota de 15% sobre o valor total pago ou creditado, a título de multa ou vantagem por rescisão de contrato, inclusive quando o beneficiário for pessoa física;
- o Imposto de Renda retido na Fonte deve ser pago até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência do fato gerador, indicando-se no campo 04 do Darf o código 9385.

3.2 Não-aplicação desse regime tributário

Este regime tributário não se aplica:

- às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista nem àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais;
- se a multa for paga por pessoa física, esse valor estará sujeito ao recolhimento mensal (carnê-leão) e à tributação na declaração de rendimentos do beneficiário.

**“MAFON – Manual do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte
Atualizado até maio de 2014**

(...)

9385 Multas e Vantagens

FATO GERADOR

Importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica correspondentes a multas e qualquer outra vantagem, ainda que a título de indenização, em virtude de rescisão de contrato, excetuadas as indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e aquelas destinadas a reparar danos patrimoniais.

(RIR/1999, art. 681)

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica, inclusive isenta.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

15% (quinze por cento) sobre as importâncias pagas ou creditadas.

(RIR/1999, art. 681)

ISENÇÃO E NÃO INCIDÊNCIA

Não haverá incidência na fonte quando o beneficiário for pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional.

(IN RFB nº 765, de 2007, art. 1º)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido, ou arbitrado: o imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual.

Pessoa jurídica isenta: definitivo.

Pessoa física: o imposto retido será considerado redução do apurado na declaração de rendimentos da pessoa física.

(RIR/1999, art. 681, §§ 3º e 4º)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é da pessoa jurídica que efetuar o pagamento ou crédito da multa ou vantagem.

O imposto deverá ser retido na data do pagamento ou crédito da multa ou vantagem.

(RIR/1999, art. 681, §§ 1º e 2º; ADE Corat nº 9, de 2002)86

OUTROS RENDIMENTOS

9385 Multas e Vantagens

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, I, b.3)''

4. Conclusão

Por todo o exposto, esclarecemos que procede o entendimento do cliente, assim, quando se tratar de pagamento de pessoa jurídica à pessoa física de valor correspondente à multa por rescisão contratual, por exemplo, o imposto de renda retido na fonte deverá ser calculado considerando-se uma alíquota fixa de 15% , nestes casos não deve ser utilizada a tabela progressiva para o cálculo, como ocorre, por exemplo, nos pagamentos de determinadas verbas trabalhistas.

Este valor não deverá ser considerado para a composição dos cálculos do IRRF com base na tabela progressiva, são cálculos distintos e cada recebimento desta natureza incidirá o IRRF, independente dos anteriores, respeitando o valor mínimo de retenção, que é de R\$ 10,00.

5. Referências

- <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/rir/Livro3.htm>
- <http://app1.sefaz.mt.gov.br/Sistema/legislacao/regulamentoicms.nsf/809ce263d0d3c7e8042572f9004e49b3/4b1e4134ea83d72c04257341005943f8?OpenDocument>
- <http://www.ibet.com.br/download/Mafon2014.pdf>
-

6. Histórico de alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
LJAC	05/08/14	1.00	Incidência do IRRF s/ Multas por Rescisão Contratual	TPZVC4